

## PARECER N.º 8/CITE/2005

**Assunto:** Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora grávida, nos termos dos artigos 51.º e 52.º do Código do Trabalho e do artigo 98.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho  
Processo n.º 6 – DG/2005

### I – OBJECTO

- 1.1. Em 11 de Fevereiro de 2005, a CITE recebeu um pedido de parecer prévio ao despedimento da trabalhadora grávida, ..., nos termos dos artigos 51.º e 52.º do Código do Trabalho e 98.º da Lei n.º 35 de 2004, de 29 de Julho, formulado pela empresa Clínica ..., S.A.
- 1.2. Tal pedido veio acompanhado de uma cópia do processo disciplinar, que foi precedido de processo de inquérito, e ainda de uma cópia do pedido de cessação do contrato deduzido em 28.10.2004 pela trabalhadora à Administração da empresa, bem como, de uma carta desta, a pedir a anulação do mesmo, em 31.10.2004.
- 1.2.1. O processo de inquérito mandado instaurar pela Administração da empresa à trabalhadora, em 3 de Novembro último, na sequência da participação verbal apresentado pelo responsável técnico do laboratório de análises clínicas, reportando-se a factos praticados pela trabalhadora *susceptíveis de indiciarem uma conduta de extrema gravidade que violam de forma grosseira os mais elementares princípios e regras que pautam o exercício da actividade de realização de análises clínicas a cargo da trabalhadora*. Foram ouvidas 4 testemunhas e anexados 5 documentos.

Em síntese, o responsável técnico do laboratório depôs que ... *dia 27 de Outubro de 2004, a ..., no exercício da sua actividade de técnica de análises clínicas, adulterou intencionalmente os resultados de uma série de análises clínicas a amostras de sangue colhidas de utentes do laboratório relativas ao teste denominado SCC (antigénio do carcinoma de células escamosas), que se trata de um marcador tumoral.*

*(...) Após ter verificado que duas das amostras colhidas e o calibrador haviam apresentado resultados elevados, isto é, superiores ao limite máximo da escala do*

*equipamento... manipulou a absorvância do calibrador, tendo-o diluído com água, e repetiu abusivamente a leitura das absorvâncias das análises das mesmas colheitas, assim provocando a alteração dos resultados inicialmente apurados.*

*A situação encontra-se documentada a fls. 3 a 5 deste autos que são precisamente os resultados apurados pelo equipamento, o primeiro às 13 horas e 10 minutos (fls. 3), revelador dos resultados que a trabalhadora procurou omitir e sonegar, e o segundo às 13 horas e catorze minutos (fls. 5), este último revelador dos resultados adulterados que a trabalhadora apresentou na sequência da repetição da análise, tendo-os rubricado e preenchido o anexo de fls. 4.*

As outras testemunhas tiveram conhecimento dos factos através do responsável técnico do laboratório, embora duas tivessem referido que a trabalhadora confessou os factos presencialmente quando interpelada para o efeito.

O relatório final concluiu que a conduta da trabalhadora *é de extrema gravidade* e que esta *violou grosseiramente os seus deveres laborais*, propondo a instauração de processo disciplinar com intenção de despedimento, o qual foi proposto em 3 de Dezembro.

**1.2.2.** Na sequência do processo disciplinar, a trabalhadora foi notificada, em 15.12.2004, por carta registada com aviso de recepção, da acusação que lhe foi deduzida e constante da nota de culpa. Mais se lhe comunicava que fora suspensa preventivamente da prestação de trabalho, nos termos do artigo 417.º do Código do Trabalho, sem perda de remuneração, que integra as seguintes acusações:

**1.2.2.1.** *Que no... dia 27 de Outubro de 2004, a trabalhadora encontrando-se ao serviço e no desempenho da sua actividade profissional de técnica biotecnológica, responsável pela realização de análises clínicas na Clínica, adulterou, de forma intencional e consciente ... os resultados de uma série de análises clínicas a amostras de sangue colhidas a utentes do laboratório relativas ao teste denominado SCC (Antigénio do Carcinoma de Células Escamosas), que se trata de um marcador tumoral.*

**1.2.2.2.** Por as análises terem dado resultados superiores ao limite máximo da escala do equipamento, do calibrador e de duas colheitas da série, devia nestas circunstâncias a trabalhadora repetir a análise à série de amostras, uma vez que (...) *Os resultados são medidos através de uma escala introduzida no referido equipamento*

*(espectrofotómetro) que tem o valor máximo de 4.000, sendo que, caso esse valor venha a ser ultrapassado em qualquer resultado apurado pelo equipamento, procede-se obrigatoriamente, de acordo com as normas internas de controlo de qualidade do laboratório, à realização de nova análise, após diluição, para confirmação do resultado acima do limite máximo apurado pelo equipamento, por ser susceptível de suspeita da existência de um tumor.*

**1.2.2.3...** *Ao invés de repetir a análise, a trabalhadora ... manipulou a absorvância do calibrador, e das duas amostras que ultrapassaram o limite máximo, tendo-o diluído com água, com a intenção e o objectivo, que logrou alcançar, de alterar os resultados finais das amostras e do calibrador que haviam ultrapassado o limite máximo da escala do equipamento.*

**1.2.2.4.** *Em resultado da conduta da ..., os novos resultados das amostras e do calibrador ... passaram a apresentar valores tidos por normais e compreendidos nos limites da escala de equipamento. (...) e, todos os valores das amostras da série de colheitas em apreço foram alterados, com a consequência directa e imediata de os resultados originais com valores normais terem vindo a reflectir valores mais elevados deste marcador tumoral e os dois resultados originais que apresentaram valores elevados do marcador tumoral terem passado a reflectir valores normais ....*

**1.2.2.5.** *A ... apresentou, então, aos seus superiores hierárquicos, para efeitos de validação, os resultados da segunda leitura realizada pelo equipamento, após a diluição com água, do calibrador e das duas amostras acima do limite máximo, tendo-os rubricado e preenchido.*

*Os factos supradescritos encontram-se comprovados pelos documentos de fls. 3, 4, e 5 do processo prévio de inquérito, os quais foram obtidos pelo Dr. ..., Responsável Técnico do Laboratório.*

*Este procedeu de imediato, logo que a ... terminou a análise e antes de ter apresentado os seus resultados, à impressão dos dois resultados emitidos pelo equipamento, com um intervalo de quatro minutos, para a série de colheitas em apreço.*

*Confrontada com os factos, a ... confessou-os ao Dr. ..., na presença da Dr.<sup>a</sup> ..., responsável pelo Departamento de Hematologia e Responsável Técnica Substituta do Laboratório, e não apresentou qualquer justificação para a sua conduta, nem revelou qualquer arrependimento.*

*A ... confessou, ainda, a prática dos factos que lhe são imputados ao Dr. ..., Director de Recursos Humanos da Clínica, e à Administração da Sociedade, tendo referido que já havia praticado a mesma conduta em três situações.*

**1.2.2.6.** Refere, ainda, a nota de culpa que *a trabalhadora nunca havia questionado os superiores hierárquicos sobre se poderia agir da forma como agiu, e que a conduta da trabalhadora é de extrema gravidade, pois, é susceptível de pôr em causa a idoneidade, o prestígio, o bom nome e a imagem do Laboratório perante terceiros, o qual é reconhecido como uma referência a nível nacional, factos que são susceptíveis de causar avultados danos de natureza patrimonial e não patrimonial à entidade de difícil quantificação e reparação.*

**1.2.2.7.** A nota de culpa, refere, também, que *a análise à série de colheitas foi repetida por outra técnica do Laboratório, tendo sido apresentados resultados totalmente diferentes dos que a ... apresentou para validação.*

**1.2.2.8.** A nota de culpa concluiu que *a trabalhadora violou grosseiramente os seus deveres laborais de realizar o trabalho com zelo e diligência e de cumprir as ordens e instruções do empregador em tudo o que respeite à execução do trabalho, previstos respectivamente, nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 121.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto. E a conduta dolosa da trabalhadora por ela confessada e a sua postura superveniente de não apresentar qualquer justificação ou arrependimento dos seus actos, reforçada pelos antecedentes relevados, implica uma quebra de confiança definitiva na sua prestação de trabalho, que torna imediatamente e em termos práticos impossível a subsistência da relação de trabalho, assim constituindo justa causa de despedimento, nos termos do n.º 1 do artigo 396.º do Código do Trabalho e o comportamento grave e culposos da trabalhadora é susceptível de se subsumir nas alíneas a) e d) do n.º 3 da citada disposição legal, que, exemplificativamente, referem comportamentos dos trabalhadores que constituem justa causa de despedimento.*

**1.3.** A entidade arguente fixou o prazo de 10 dias úteis, para consulta do processo e resposta à nota de culpa, informando a trabalhadora que poderia deduzir por escrito os elementos que esta considerasse relevantes para o esclarecimento dos factos e da sua participação nos mesmos, podendo juntar documentos e solicitar as diligências probatórias que se

mostrassem pertinentes para o esclarecimento da verdade.

- 1.4. A trabalhadora apresentou a resposta à nota de culpa, nos termos do artigo 413.º do Código do Trabalho, com a data do correio de 28.12.2004 (fls. 92), embora fosse junta ao processo a 5 de Janeiro de 2005 (fls. 82), que refere:
  - 1.4.1. Quanto às notas prévias, a trabalhadora invoca que os factos anteriores ocorridos há mais de 60 dias devem ser retirados do processo; e que os documentos apresentados como n.ºs 3, 4 e 5 não podem ser válidos, pois são no seu entender susceptíveis de alteração de datas.
  - 1.4.2. Quanto à acusação da nota de culpa, impugna os factos, que se resumem ao seguinte:
  - 1.4.3. A trabalhadora arguida desconhecia os valores máximos referidos no n.º 3 da nota de culpa, uma vez que *nunca lhe foi mostrada a bula do calibrador*, tendo sido informada, através de informação entre colegas, dos valores de concentração dos calibradores TM1 e TM2.
  - 1.4.4. Nega que tenha diluído com água as amostras e calibrador, tendo diluído com 50 microlitros de solução stop que *não é a mesma coisa que diluição com água*. Esclarece que *ao realizar a análise ao teste SCC a uma série de colheitas, seguindo o protocolo tal como descrito, efectuou, no entanto, uma diluição de 50 µl a um calibrador designado por TM2, com o valor de 1,4 ng/ml, e a duas amostras, permitindo assim efectuar a leitura dessas mesmas amostras e calibrador, sem que no entanto ficasse comprometida a correcta avaliação do estado clínico referente à análise em causa, dos utentes que fizeram parte dessa série. Prática que não sendo a mais correcta, é tolerada tanto científica como tecnicamente.*
  - 1.4.5. Afirma que *o protocolo da técnica SCC existente no departamento, em que exerce a sua actividade é uma folha manuscrita por outra colaboradora do mesmo departamento ... não contém todas as informações imprescindíveis que deverão constar de um protocolo para uma técnica de tamanha importância como é a de um marcador tumoral. Acrescentando que não pode haver acusação baseada em premissas desconhecidas e por isso impossíveis de rebater enquanto tais valores não sejam conhecidos. Para concluir que o único protocolo existente no laboratório até ao dia 27 de Outubro de*

2004, era manuscrito que nem sequer a assinatura do responsável de área constava.

- 1.4.6.** Relativamente à comparação da análise feita por si e posteriormente pela outra técnica refere que *comparada com os mesmos resultados da série efectuada pela outra colaboradora do departamento, pode concluir-se que partindo do pressuposto que a repartição efectuada pela outra colaboradora à série de amostras, foi executada conforme o descrito em protocolo, verifica-se que em termos gerais a série apresenta valores semelhantes e da mesma ordem de grandeza aos apresentados pela arguida, para validação. É de salientar que existe igualdade de valores para uma das amostras que foi diluída com solução stop e a mesma amostra que foi repetida pela outra colaboradora do departamento (amostra ao HP1019).*

*Nos documentos constantes do processo prévio de inquérito, não se encontra demonstrado que nos dados recolhidos e feitos constar nos documentos de fls. 5 e 7 do processo disciplinar, ter consequências graves, uma vez que os resultados repetidos posteriormente pela outra colaboradora do departamento vem confirmar a semelhança como havia sido afirmada anteriormente, apresentando um mapa, fls. 87 do processo.*

*Acrescenta que, a ligeira diferença existente entre as duas séries poder-se-á desvalorizar (ao contrário do que é afirmado no ponto 22 da nota de culpa), porquanto o seu significado clínico é idêntico, o que pode ser confirmado por uma opinião técnica imparcial.*

- 1.4.7.** *Afirma, também que é completamente falso que a arguida tenha confessado terem sido por si praticadas, as mesmas condutas, em três situações.*
- 1.4.8.** *Acrescenta que foi ameaçada de despedimento imediato, aconselhada a ir de baixa e, posteriormente a apresentar a sua demissão. Completamente pressionada e devido ao seu estado de saúde, acabou por ceder à pressão, só depois tendo recuperado a consciência da trama que envolvia essa mesma pressão e o interesse na sua saída.*

*A trabalhadora defende-se dizendo que não pode aceitar que perante a suspeita de “há 2 anos”, o laboratório nada tivesse feito no que respeita a um possível processo disciplinar e a tenha “promovido”, convidando-a a ocupar o lugar onde se encontra, com aumento considerável de remuneração, convite que foi feito pelo próprio superior hierárquico, Dr. ...*

- 1.4.9.** Termina pedindo que o processo disciplinar seja arquivado por total falta de fundamento e que os factos alegados não constituem infracção disciplinar, e requereu a junção aos autos de provas documentais (fls. 91) sobre documentação referente a um calibrador, equipamento e leituras de valores.
- 1.5.** Em 28.01.2005, a entidade patronal veio juntar ao processo algumas provas documentais e esclarecimentos sobre os pedidos da trabalhadora, respeitantes a equipamento e ao valor limite do equipamento para a leitura de resultados referidos no ponto anterior, tendo ficado provado que a leitura do valor máximo do equipamento é de 3.000 unidades.
- 1.6.** Em 02.02.2005, em resposta e no exercício do direito do contraditório, a trabalhadora sustenta que ao diluir com 50 microlitros de solução stop ao calibrador e a duas amostras não influenciou a correcta avaliação das análises tendo praticado tais actos de uma forma consciente sabendo que jamais poria em risco ou encararia a possibilidade de causar qualquer tipo de danos, de natureza patrimonial, não patrimonial ou outra, à entidade patronal e muito menos aos utentes da clínica.
- 1.7.** Em 11.02.2005, no mesmo dia em que a CITE recebeu o pedido de parecer do presente processo, foi enviado à trabalhadora um Despacho proferido pelo instrutor do processo que elucidou algumas questões, respondidas pelo responsável técnico do laboratório, dada a especificidade técnica da matéria, que não são muito relevantes para a elaboração deste parecer, referindo que não há qualquer interesse para a pessoa que executa a análise conhecer o valor do calibrador, pois só é importante para quem valida os resultados, além de que é indiferente o valor máximo de leitura realizada pelo espectrofotómetro seja 3.000 ou 4.000 unidades, desde que a absorvância unitária lida não seja impressa pelo equipamento OVERFLOW *quando essa circunstância acontece, tratando-se do resultado do calibrador, o que deve ser feito, de acordo com as regras do laboratório, é repetir o ensaio.*

## **II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

- 2.** Não se vislumbra qualquer vício ou irregularidade no processo disciplinar.

- 2.1.** Na análise fática à conduta da arguida, na realização das análises em apreço deveria a trabalhadora repetir as mesmas de acordo com as normas internas do laboratório. Contudo, a arguida fez uma diluição de 50 microlitros de solução stop ao calibrador e a duas amostras para efeitos de comprovação e validação dos seus resultados. Reconhece a mesma que, apesar daquela prática não ser a mais correcta, é contudo tolerada científica e tecnicamente, o que a própria entidade patronal não refutou. Também, apesar das análises feitas por outra técnica do laboratório haver apresentado valores diferentes dos que aquela mencionou para validação, estes não podem ser interpretados como muito diferentes. Com efeito, a ... afirma que *em termos gerais* as análises apresentam *valores semelhantes e da mesma ordem de grandeza* aos apresentados por si. Insiste, reafirmando que *suspeito (no mínimo) se torna concluir que o resultado da conduta da arguida ao efectuar a leitura das absorvâncias das amostras e calibrador que apresentavam leituras acima do que é permitido ao equipamento, após diluição com 50 microlitros de solução de stop no final do ensaio, tenha consequências graves para o utente e muito menos para o laboratório... os resultados repetidos posteriormente pela outra colaboradora do departamento vêm confirmar a semelhança como havia sido afirmado anteriormente ... a ligeira diferença existente entre as duas séries poder-se-á desvalorizar (ao contrário do que é afirmado no ponto 22 da nota de culpa), porquanto o seu significado clínico é idêntico, o que pode ser confirmado por uma opinião técnica imparcial.*
- 2.2.** Assim, a análise da prova apresentada pelas partes não é totalmente conclusiva, face à ausência de prova imparcial nomeadamente de perito competente que pudesse esclarecer devidamente a situação de que a conduta da trabalhadora era dolosa, negligente ou se estaria até dentro dos padrões aceitáveis para o efeito, para se poder ou não comprovar a subsistência do vínculo laboral, tendo em conta a presunção prevista no n.º 2 do artigo 51.º do Código do Trabalho, o qual dispõe que *o despedimento por facto imputável a trabalhadora grávida, puérpera ou lactante presume-se feito sem justa causa*.
- 2.3.** É que o despedimento por justa causa obedece aos requisitos do disposto no n.º 2 do artigo 396.º do Código do Trabalho, devendo-se atender, no quadro de gestão da empresa, ao grau de lesão dos interesses do empregador, ao carácter das relações entre as partes ou entre o trabalhador e os seus colegas de trabalho, ou seja, tem que aferir-se à



situação em concreto e às demais circunstâncias.

É certo que a conduta da trabalhadora pode merecer reparo, uma vez que não cumpriu integralmente as normas existentes no Laboratório. No entanto, a sanção disciplinar aplicada pela entidade patronal deve ser proporcional à gravidade da infracção e à culpabilidade do infractor, nos termos do artigo 367.º do Código do Trabalho, o que neste caso se afigura desproporcional, pois a prova apresentada não é conclusiva, não ficando provado a conduta dolosa da trabalhadora.

- 2.4.** Além de que o ónus da prova face à presunção prevista no n.º 2 do artigo 51.º do Código do Trabalho é da responsabilidade da entidade patronal.

### **III – CONCLUSÃO**

- 3.1.** Face ao exposto, afigura-se que não foi ilidida, por parte da entidade patronal, a presunção prevista no n.º 2 do artigo 51.º do Código do Trabalho, uma vez que o processo não apresenta elementos que, face ao direito aplicável, permitam demonstrar a justa causa de despedimento, pelo que a CITE é desfavorável ao despedimento da trabalhadora ...

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA  
CITE DE 10 DE MARÇO DE 2005**